

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2017, do Senador TELMÁRIO MOTA, que *institui regime temporário de preferência de tramitação processual dos processos judiciais e administrativos fiscais relativos a créditos tributários de natureza previdenciária.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota.

Seu art. 1º prevê que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais de execução fiscal e os demais referidos no *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – a Lei de Execução Fiscal –, que tenham por objeto crédito tributário de natureza previdenciária, pelo prazo de dez anos, contado a partir da entrada em vigor da lei oriunda do projeto.

O art. 2º fixa que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos fiscais, cujo objeto seja crédito tributário de natureza previdenciária, também pelo prazo de dez anos, contado a partir da entrada em vigor da possível lei.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposta consiste em “criar um regime temporário de preferência de tramitação processual dos processos judiciais e administrativos fiscais relativos a créditos tributários de natureza previdenciária. Proposta para vigorar pelo prazo de 10 anos, a expectativa é que a medida reduza significativamente o tempo médio de cobrança das dívidas previdenciárias. O aumento da eficiência da cobrança dessas dívidas, por sua vez, além de reforçar o caixa da Previdência Social é capaz de desestimular o inadimplemento das contribuições, à medida que os devedores sejam efetivamente executados e constrangidos a pagar, tornando-se desinteressante dever para a Previdência”.

Em adição, pondera que “segundo levantamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o estoque da dívida ativa previdenciária chegou a 432,9 bilhões de reais em janeiro de 2017 e vem crescendo a um ritmo de aproximadamente 15% ao ano. O montante da dívida representa quase três vezes o valor, divulgado pelo Governo, do déficit da Previdência Social em 2016 (151,9 bilhões de reais)”.

E prossegue o autor da proposição, afirmando que:

“Na lista bilionária de devedores da Previdência Social, os 100 maiores devedores possuem débitos que ultrapassam, conjuntamente, 50 bilhões de reais. Se forem considerados apenas os débitos exigíveis, assim entendidos os que não estão parcelados, garantidos ou suspensos por decisão judicial, é de 33 bilhões de reais o montante devido apenas pelos 100 maiores devedores”.

Esclarece, em seguida, que “é dever do Congresso Nacional buscar soluções para que a cobrança das dívidas previdenciárias se torne mais efetiva. A baixa eficiência da cobrança forçada da dívida ativa não tem afetado apenas as contas da Previdência Social, mas produz graves distorções nos mercados, prejudicando a livre concorrência, uma vez que cria vantagens econômicas e



SF/18744.38006-80

competitivas indevidas para os devedores da previdência em comparação com as empresas que cumprem pontualmente com suas obrigações fiscais”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita a tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, orçamento e, ainda, sobre normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico. Nesse aspecto, o PLS nº 283, de 2017, não apresenta vício de regimentalidade.

No que concerne à constitucionalidade, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição da República; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito, segundo o art. 48, *caput*, da Constituição; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, não há necessidade de qualquer reparo, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, ou seja, a normatização via edição de lei, é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

 SF/18744.38006-80

SF/18744.38006-80

Quanto a técnica legislativa, impõe-se um breve reparo. Com efeito, no que respeita ao comando contido no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que reserva a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para se fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto, com alteração do seu art. 3º, concedendo-se assim aos órgãos judiciais e administrativos prazo razoável para que se adaptem amplamente à nova lei, quer quanto à formulação de novos procedimentos internos aos Tribunais, quer quanto à ordenação dos trabalhos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, para o cumprimento dos prazos de andamento dos processos administrativos de cobrança dos débitos previdenciários. Assim, sugerimos por meio de emenda que o prazo de vigência da lei passe a ser de 90 dias da data de sua publicação oficial.

Ainda em obediência à boa redação de atos normativos, a proposição pode ser aperfeiçoada quanto à grafia da palavra lei, em autorreferência, com a inicial maiúscula.

Em relação ao mérito, concordamos integralmente com os argumentos expostos na justificação do projeto. Realmente, é inadmissível que dívidas previdenciárias alcancem cifras de bilhões de reais, em absurdo ataque aos cofres públicos. Tolerar que dívidas à Previdência Social cheguem ao cúmulo de atingir a cifra de bilhões de reais, sob o falso argumento de que a referida cobrança se encontra *sub judice*, é um argumento que já não encontra mais acolhimento em nenhum dos nossos Tribunais.

Recomendamos, pois, a aprovação deste projeto para que, nos próximos dez anos, se torne possível diminuir ao máximo o montante da dívida previdenciária consolidada.

Isso assim, em acréscimo aos esforços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que vem se utilizando de diversas estratégias de cobrança dos referidos débitos, em ações que vão desde a inclusão dos devedores no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, ao protesto da dívida previdenciária em cartório extrajudicial, de modo a permitir a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes do SERASA.



SF/18744.38006-80

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2017, com a adoção das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Grafe-se, com a inicial maiúscula, a palavra lei, constante dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2017.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator